

3.º OFFICIO CRIMINAL

Cópia da defesa preliminar, apresentada pelo querelado, Dr. Francisco de Negreiros Pinaldi.

Meretissimus Juiz. Sintim-se o Grande Oficial Presidente Frontini injuriado apenas por tres publicações dentre as muitas que a seu respeito fogo e ven fazendo ainda o Dr. Francisco de Negreiros Pinaldi. Nellas, que são as de primeiro, tres e cincos do corrente mês de Dezembro, respiroam perdicados isolados, onde effectivamente figuram e se atribuem as querelante qualificativas tales: francogrado, inimigo encapotado do Brasil e da nossa justica, sinistra figura, mat adumbrada e apinada, futuro Conde, falsario, condenado pelos tribunais de Itália, homem de instintos míacos e sadicos, de vaidade morbida de paranoico incurável, cynico sem entrañas, etc. etc. Formado com esse material e tendo antes amparado pela imprensa sua

S. OFFICIO CRIMINAL

"confiança na Justiça Bra-
sileira", e il-^os seu juizo,
perante V. Exa., a pleitear
a condenação do que-
relado na pena máxima
do art. 1º § 3º 1ª parte, do
Dec. n.º 4743 de 31 de Outubro
de 1923, de autoria de um
dos seus ilustres patro-
mos em combinação com
os arts. 317 a e b e 319 § 2º
do Cód. Penal, sem se esque-
cer de reclamar, entrosim,
o máximo da multa, aten-
dendo, diz elle, "às condi-
ções de fortuna do querela-
do" ou seja, as que a este
sobrou de suas transac-
ções com o Banco Fran-
çais e Italiano dirigidas
por elle querelante. Mu-
nde-se Vicente Frontini, e in-
voca como títulos de sua
honrabilidade, mas con-
decorações que succe-
ssivamente recebeu de
seus amigos, comendador
e grande oficial da Coroa
de Itália, bem como na
sua direção do citado
Banco, durante mais
de trinta anos, Banco
a cuja resistência de

3.º OFFICIO CRIMINAL

de causa tece os maiores elogios. Bem vê, pois, V. Exa., que a entrada do querelante no pretório á apparatosa, revestida de pompa, solemnidade e mais ingredientes indispenáveis ás representações destinadas ao grande público. Todas essas virtudes tem a presente queixa. Mas um só de feitos a vicia: ella seria inquestionavelmente improcedente, si não fosse como é manifestamente nula, segundo em synthese será demonstrado nesta phase preliminar da defesa. De facto: 1º - Diz a própria petição de queixa que o Dr. Rinaldi, para o fim de obter quitacções de sua devida (o que é falso) "amea com por mais de uma vez o querelante e o banco de promover contra elles, pela imprensa, uma campanha difamatória", e que "dando execuções ás suas ameaças", foge

estampar os artigos
incriminados, & cause
desse campanha está,
assim, reconhecidaumen-
te, nas relações de nego-
cios havidas entre o que
relado e Vicente Frontini
como director do Banco
Francez e Italiano e res-
ponsável, portanto, pela
ruína económica do Dr.
Rinaldi. Este assim sendo,
na serie de artigos que
publicou, aqui impeditos
por mim só e unica in-
tencão, embora a exterior-
izasse por actos diver-
sos e seguidos, o que tanto
é certo, que os seus
artigos, sempre subor-
dinados ao mesmo ti-
tulo, são numerados
em ordem sucessiva
e desenvolvem o mesmo
assunto. Ora, nos es-
criptos do Dr. Rinaldi, mis
apresentados em juizo e
outros estampados antes
da apresentação da queixa,
formando uns e outros
um só todo, naq. só fi-
guram as expressões que
ao querelante pareceram

3. OFFICIO CRIMINAL

pareceram injuriosas e por elle foram infinstas e ilegalmente isoladas (cód. penal, art. 23 § 3º; "nos julgamentos dos crimes de injúria, os escritos não serão interpretados por frases isoladas, transpostas ou deslocadas"), se não ainda a imputação, as mesmas Vicente Frontini, da prática de actos que a lei qualifica de crimes, tais: a) - a estorsão de cerca de vinte mil contos de reis ao querelado e b) - o uso de uma cambial falsa, na Itália, em proveito próprio, o que den lugar a processo e condenações. 2º - Assim, as publicações sub judice, a par das expressões que a querela reputa injuriosas e da atribuição de vícios e defeitos, contêm a imputação da prática de crimes, com absoluta precisão de nomes, tanto e logo. Quel, então, a verdadeira qualificação jurídica do delito por virtude praticado pelo Dr.

Dr. Francisco de Negreiros
Rinaldi? Injustiça ou cal-
unia? 3º - "As simples
exposições dos factos", deci-
dindo em causa idênticos à
douto magistrado Dr. Costa
Manus, "mostram que o
querelado, com quanto
houveresse praticados dois
delitos distintos, agiu
em virtude de uma só
intenção, porque, segundo
o conceito de Pessina, uni-
dade de propósito e plura-
lidade de ações exteriores,
cada uma das quais, se-
parada da outra pelo
tempo, representa, por
si só, uma infração.
Mas como os dois deli-
tos são da mesma
natureza (crimes contra
a honra e a boa fama:
cód. pen., l. II, tit. XI rubr.),
fundem-se ambos em
uma só: - o delito conti-
nuado de calunia. O
princípio da resolução con-
mum determina a absor-
ção do menor crime
pelo maior" (Rev. dos Trib.
vol. XI, pg. 230). Se quereran-
te mais assiste o direito

3.º OFFICIO CRIMINAL

direito de decompor os
escriptos em questas,
para optar pels delitos
de injurias, abandonando
o de calunnia, porque
este absorve aquelle e
porque, evitada por essa
forma a qualificação
legal, nulos se tornam os
processos, conforme opinião
melhor será demonstrado.

4º - Todavia, nem mesmo
o alergado crime de in-
juria pode ser atribui-
do ao Dr. Rinaldi, moço
de idoneidade matacavel,
de passado limpo, que
nunca é cavalheiro, nem
comendador, nem
grande oficial. Errina-
do pels queixosos, por
ele sujeito as injurias
nem a de perseguir
por inspectores de poli-
cia secreta ameaçado
de morte por apenada-
dos do querelante, o Dr.
Rinaldi agiu impulsionado
por "justa colera susci-
tada por ataque injusto",
defendendo o seu patri-
monio, os seus direitos,
a sua propria vida.

Elle não ataca ou ma-
liciosamente com ódio,
com intenção criminosa (art. 24 do cor.), — se em
justa causa; reagir ape-
nas, fazendo uso com
energia e violência de
expressões em justa pro-
porção ao mal que
padeceu. A lei da ini-
preusa, no art. 1º § 2º, pro-
hibe a invocação do
disposto no art. 32 do
código penal. Ela tolhe
a defesa num direito que
a propriedade nenhuma tem
ao homem e que nenhuma
lei, em país algum, al-
gum, deixaria jamais de
aplicar. Invocadas as
manifestações humanas
não: no atentado à
vida, isto é, às pessoas
com a honra, com
as coisas, com os direitos. A lei da ini-
preusa proíbe a legiti-
ma defesa! Por isso, os
chamados direitos de reter-
se, em sentido estrito,
com manifestações da
legítima defesa, não pode
mais ser invocado en-

3. OFÍCIO CRIMINAL

enquanto vigorar o art.
Des. 4743, tal a proposito
feito e aprovado
durante o estado de sitio,
mas num sentido mais
amplio teria-se entendido
e aplicado que "a re-
toria mas se identifi-
ca nem com a legitima
defesa, nem com a pro-
vocação da compensa-
ção; participa de todas
e especialmente da pri-
meira, é baseada no
estado de alienação de quem
é injuriado e que no
despacho de uma justa
dér, provoupe contra
o primeiro injuriante,
mas tanto no sentido
de injuriar, como no de
se defender" (Cass. Tirad.
Giu. Pet. 1888 pg. 289) aí
5º — Mas admitemos que
o Dr. Rinaldi haja "inju-
riado" a Vicente Frontini,
Podia este processal-o?
não, mas podia. E nadis-
podia porque era e é
carecedor de acatamento
mal, estando extinto
o seu direito desde o
momento em que tam-

também elle injurou
o querelado, quando,
as referir - se assim
escritos os postos
em juiz, declarou ("Folha
da Manhã" de 20
de Dezembro) serem elle
deixaria de "uma ver-
dadeira associação de
malfeitos" contra os
"mulheres e imponentes
insultos" que emitia que
o querelado os publicou
porque elle querelante
("Folha da Manhã" de 13, se-
guinte), resistiu a uma
"chacota" de mesmas
contra o Dr. Franco, etc. Dir-
se - àquela maioria
não graves appare-
ciam em si mesmas,
as "injúrias" do Dr. Rinal-
di ao querelante. Pous
importa: "indiferente
é a igualdade, paridade
num número das injúias
professadas; basta uma
injúia contra cem, re-
ciprocamente professi-
das, para obstar a
ação penal" (Bento de
Faria: comu. art. 317), pois
a compensação se opera

3.º OFFICIO CRIMINAL

espera ipso jure a favor
desque se injuriava,
seja distinção de
numeros ou graus e se
guido taxativa e absolu-
tamente disposicão de lei.
(cod. art. 322. Lei da impren-
sa, art.). 6º - Finalmente,
mas só pelos motivos
legais acima expostos
mas devia Vicente Gron-
tini ressponder aos Tri-
bunais, mas também
por uns relevantissi-
mos motivos de orden
moral. Ele, para
queu nossé justica,
"deixa unito a desejá-
cos aparelhos indes-
pensavel para asse-
gurar e defender
direitos entre povos
civilizados"; bem aco-
selhado que fossem
devia ter deixado de
lado a idea desta qui-
xa milha, impedidente
e infeliz, amparada
embora pelo sur. Consul
da Itália, que na
perdeu o costume de se
intrometter em que-
relas privadas sujei-

sujetas á apreciação
dos tribunais brasilei-
ros e promette vir
prestar depoimento co-
mo presten atestado
público, fundado em
documento cuja falta
de authenticidade não
podia desconhecer e não
desconhece. Aliás, por
assim faltar aos res-
peitos devidos à nossa
justiça, deve o querelante
ter carências de razão;
sem dúvida, a justiça
italiana, a seu ver, é
mais rigorosa do que
que a nossa... Por
todas as razões acima
esboçadas, por forem
des documentos e das
demais provas que
serão oferecidas, o que
tudo melhormente será
desenvolvido na phase
final da defesa, deve
em conclusão, ser a
presente queixa julgada
nilla ou improcedente,
condenando o querelante
nas custas e mais
pronuncições legais.
Assim pede e espera

3. OFFICIO CRIMINAL

espera o querelado,
que não receia o pro-
municamento da justi-
ça. São Paulo, 24 de Dezembro
de 1926. P. p. o advogado,
Vincente Rá, Francisco
de Negreiros Rinaldi. Pôr
de testemunhas, cujo de-
ponente se perde para
depois de inquiridas
as do querelante, na
forma da lei: Francisco
da Cunha Bueno, R. Teixeira
da Silva, 2; Luiz Silves de
Almeida, R. B. dos Reis Bran-
cos, 84; Ant. Silves Lima
Neto, R. Bella Sintra, 270.
Silberto Conte, R. Visconde
Paraná, 278; Olavo Borges
Schmidt, Av. S. João, 30, Esq.,
Victorino Sarrettos Ilha,
escrivat interim, o Escriv-
vi.